

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, para instituir margem de preferência para os vinhos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

“Art. 3º.....

.....

§ 10-A. Para os vinhos produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos similares estrangeiros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A conjuntura atual do mercado do vinho e dos derivados da uva e do vinho, tanto no mercado interno quanto no externo, é de competição crescente, num cenário onde os principais produtores mundiais, favorecidos por políticas locais protecionistas com altos subsídios, grandes escalas de produção e tradição, disputam, de forma muito competitiva, terceiros mercados sem grande tradição na produção e consumo desse tipo de produto, do qual o Brasil, nos últimos tempos, tem se tornado um dos alvos preferenciais.

Com a abertura da economia brasileira, a partir de meados da década de 1990, o setor vitivinícola passou a enfrentar uma forte concorrência, registrando-se taxas significativas de crescimento das importações. Atualmente no mercado brasileiro, cerca de 80% dos vinhos finos consumidos são importados.

A indústria vinícola brasileira vem conquistando, no cenário vitivinícola global, reconhecimento que lhes é negado pelos próprios brasileiros. Muitas vezes o consumidor nacional opta por vinhos importados, acreditando que, mesmo que o preço seja inferior, a qualidade será sempre superior à do vinho nacional. E isso acontece, inclusive nas aquisições públicas que tem o preço como principal – senão único – critério de decisão.

É sabido que a carga tributária nacional é mais elevada do que a da grande maioria dos outros países. Não é cabível, portanto, que o Estado, ao adquirir vinhos, descarte o produto nacional meramente em virtude do preço. Ao contrário, para compensar o ônus adicional imposto pela carga tributária, deve-se assegurar a preferência pelo vinho produzido no país, desde que ele não seja significativamente mais caro do que o similar importado.

Estima-se que a vitivinicultura brasileira reúne, principalmente nos estados da Região Sul, mais de 20 mil famílias de agricultores familiares, proporcionando cerca de 100 mil postos de trabalho.

Pelo exposto, propomos o acréscimo de dispositivo à Lei de Licitações para instituir margem de preferência de 25% em favor dos vinhos produzidos em território nacional.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2015.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**  
PP/RS